

Registro: 2022.0000234795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2050080-65.2022.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente INGRID CASTRO DE LUCENA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GERALDO WOHLERS (Presidente), CLAUDIA FONSECA FANUCCHI E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 31 de março de 2022.

GERALDO WOHLERS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 40.795

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Habeas Corpus nº 2050080-65.2022.8.26.0000, Comarca de

Itaquaquecetuba

Impetrante: Bruno Shimizu

Paciente: Ingrid Castro de Lucena

Vistos, etc...

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela zelosa Defensoria Pública em favor de Ingrid Castro de Lucena, sob o argumento de que a paciente (denunciada como incursa "no artigo 157, § 2°, incisos II e V, e § 2°-A, inciso I, por duas vezes, na forma do artigo 70, bem como no artigo 158, §§ 1° e 3°, tudo c.c. artigo 29, caput, e na forma do artigo 69, todos do Código Penal" - fls. 162 dos autos principais) sofre



constrangimento ilegal por parte do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba nos autos do Processo nº 1534188-52.2021.8.26.0278.

Postula-se prisão а revogação da preventiva e, subsidiariamente, a concessão de prisão domiciliar sob os seguintes argumentos: a) "a ré é primária e de bons antecedentes e nunca foi presa ou processada" (fls. 02); b) "sequer foi designada audiência, embora ela esteja presa desde 17/12/2021"; c) "em pesquisa junto ao sistema CRC-Jud, verifica-se que Ingrid é mulher de Rafael, ora corréu, e eles têm uma filha, chamada Heloísa, de um ano de idade (doc. juntado). A denúncia não narra nenhuma participação de Ingrid no arrebatamento da vítima. Ela não ameaçou o ofendido e ele apenas ficou sabendo que havia uma mulher na casa porque um dos réus gritou com ela para que fizesse uma bebê ficar quieta!" (fls. 04); d) "como visto e agora documentalmente comprovado, ela é mãe de uma menina de 1 ano (Heloísa). A própria vítima disse que ela estava na casa do assaltante justamente cuidando da menina, apesar das circunstâncias, o que demonstra que é responsável por seus cuidados. Notese que permanece em pleno vigor o art. 318 do CPP, que permite ao juízo a substituição da prisão preventiva por domiciliar para mulheres mães de criança em qualquer caso" (fls. 06).

Recusada tutela preambular (fls. а 204/5), prestou informações a honrada autoridade apontada (fls. 210), como coatora encartando cópias de peças 211/39). Sobreveio procedimentais (fls. parecer douta Procuradoria de Justiça especializada no sentido da denegação (fls. 246/54).

2. Por primeiro saliente-se que a questão

atinente à autoria delitiva trazida à baila na alínea **c** do segundo parágrafo do item anterior se confunde com o mérito, e dele não se cuida nos estreitos e sumaríssimos limites cognitivos da ação constitucional.

3. No caso vertente a paciente foi denunciada como incursa "no artigo 157, § 2°, incisos II e V, e § 2°-A, inciso I, por duas vezes, na forma do artigo 70, bem como no artigo 158, §§ 1° e 3°, tudo c.c. artigo 29, caput, e na forma do artigo 69, todos do Código Penal" (fls. 173), constando o seguinte da proemial:

"Noticiam as inclusas peças de inquérito policial que, de data incerta até o dia 21 de setembro de 2021, ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA e JAMERSON ANTONIO NOLASCO DA SILVA se associaram com INGRID CASTRO DE LUCENA, RAFAEL DA SILVA NASCIMENTO, LUCAS ROGÉRIO SILVA SANTOS e VINICIUS ANSELMO SANTOS, além de outros indivíduos não identificados, de forma armada, para o fim específico de cometer crimes.

Noticiam ainda que, no dia 20 de setembro de 2021, por volta das 15h30min, na Avenida do Alumínio, nesta cidade de Itaquaquecetuba, ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA e VINICIUS ANSELMO SANTOS, agindo em concurso com outro indivíduo não identificado, evidenciado pela unidade de desígnios e identidade de propósitos, subtraíram, para proveito comum, mediante restrição da liberdade da vítima e grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra Marcelo Duarte Correa, o caminhão VW/24.250 CNC 6X2, de cor branca, placas EVK-2221, pertencente à empresa Atomização de Metais Ômega Ltda, e um celular pertencente a Marcelo Duarte Correa, sendo que LUCAS ROGÉRIO SILVA SANTOS, RAFAEL DA SILVA NASCIMENTO, INGRID CASTRO DE LUCENA e JAMERSON ANTÔNIO NOLASCO DA SILVA aderiram à conduta de ALEXANDRE e VINICIUS, concorrendo para a prática do crime.



Noticiam ainda que, na mesma data, na Rua Fernão Dias Paes, 20-B, nesta cidade de Itaquaquecetuba, INGRID CASTRO DE LUCENA, RAFAEL DA SILVA NASCIMENTO, LUCAS ROGÉRIO SILVA SANTOS, ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA e VINICIUS ANSELMO SANTOS constrangeram Marcelo Duarte Correa, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima, com o intuito de obterem indevida vantagem econômica, a fornecer a senha de sua conta bancária, sendo que JAMERSON ANTÔNIO NOLASCO DA SILVA aderiu à conduta dos demais denunciados, concorrendo para a prática do crime.

Segundo consta, ALEXANDRE e JAMERSON se associaram de forma armada com INGRID, RAFAEL, LUCAS e VINICIUS, além de outros indivíduos não identificados, de forma duradoura e estável, para praticar diversos roubos de cargas transportadas por caminhões que passavam pelas rodovias paulistas, mantendo os motoristas reféns em cativeiro. Nesse sentido, as denúncias referentes a crime do mesmo jaez nos autos de nº 1534265-66.2021.8.26.0050 e 1523001-03.2021.8.26.0228. Oportuno salientar que INGRID, RAFAEL, LUCAS e VINICIUS já foram denunciados pela referida associação autos n° nos 1534265-66.2021.8.26.0050, em curso perante a 31ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital.

No dia 20 de setembro de 2021, Marcelo estava conduzindo o caminhão supramencionado nesta Comarca, ocasião em que foi ultrapassado pelo veículo Ford/Ka, sendo que o condutor do automóvel disse à vítima que a lanterna traseira do caminhão havia caído.

Dessa forma, Marcelo parou o veículo e desembarcou para verificar, tendo constatado que não havia nada de anormal. Nesse ínterim, ALEXANDRE, VINICIUS e outro indivíduo não identificado chegaram ao local utilizando um veículo Ford/Fiesta e abordaram o ofendido. Em seguida, VINICIUS, munido de arma de fogo, anunciou o roubo e exigiu que a vítima entregasse o celular. Na sequência, ALEXANDRE assumiu a direção do caminhão, enquanto Marcelo foi



colocado no banco de trás do veículo, onde permaneceu sendo vigiado por **VINICIUS.**

Ato contínuo, o ofendido foi levado até a residência de RAFAEL e INGRID, onde permaneceu recluso durante cinco horas. Durante o período em que esteve no cativeiro, Marcelo era vigiado por LUCAS, RAFAEL - que estava munido de arma de fogo - e INGRID, esposa de RAFAEL.

No cativeiro, o ofendido foi constrangido, mediante grave ameaça, a fornecer a senha de sua conta bancária para que os roubadores realizassem transações, tendo sido transferido o valor de R\$ 120,00 para **JAMERSON**.

Por volta das 20h30min, a vítima foi liberada na Estação Ferroviária de Itaquaquecetuba.

Sucede que foram realizadas investigações para apurar o crime, havendo êxito em localizar o imóvel utilizado como cativeiro e em identificar os roubadores, constatando-se que eles faziam parte de uma quadrilha especializada em roubo de carga. Assim, Marcelo compareceu ao distrito policial e reconheceu ALEXANDRE, VINICIUS, LUCAS e RAFAEL como sendo os autores do crime, além de reconhecer a voz de INGRID (cf. fls. 12/15)" - fls. 171/3.

4. Essa dinâmica traduz <u>visível ímpeto</u> <u>delinquencial</u>, normalmente associado ao significativo grau de temibilidade que agentes tão ousados inspiram. Guarda lógica identificar nisso sério risco para a sociedade, suscetível de ser extraído das próprias circunstâncias das condutas imputadas - critério há muitos anos sufragado pela jurisprudência, que dá ênfase à forma de execução dos ilícitos e dela retira um diagnóstico quanto à má personalidade dos agentes.



5. Não exsurge indevido o constrangimento quando a custódia cautelar, prevista na lei adjetiva, vem plasmada por infrações de inescondível gravidade, fundadas em <u>base fática sugestiva de periculosidade de seus protagonistas</u> - frise-se que **Ingrid** e cinco asseclas, além de subtraírem o veículo pesado que o ofendido conduzia, subjugaram-no durante cinco horas, atemorizando-o com arma de fogo.

6. Por ocasião do oferecimento da exordial acusatória a Justiça Pública, encampando representação da d. autoridade policial, requereu a decretação da prisão preventiva da ora paciente e dos demais co-denunciados (fls. 175/6), pleito que restou assim deferido aos 15 de dezembro de 2021:

"... **DECRETO** a prisão preventiva, pois estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da prisão preventiva, à luz do artigo 312 e 313, incisos I e II do CPP com a redação dada pela Lei 12.403/2011.

Como consabido, a prisão processual (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão provisória e a decorrente de decisão de pronúncia ou sentença condenatória) deve preencher os requisitos de qualquer cautelar, ou seja, devem estar presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Como ensina Vicente Greco Filho, a 'prisão processual tem natureza cautelar, ou seja, visa a proteger bens jurídicos envolvidos no processo ou que o processo pode, hipoteticamente, assegurar. Isso quer dizer que precisam estar presentes os pressupostos das medidas cautelares, que são o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora'. O 'fumus boni iuris' é a probabilidade de a ordem jurídica amparar o direito que, por essa razão, merece ser protegido. O 'periculum in mora' é o risco de perecer que corre o direito se a medida não for tomada para preservá-lo. Esse



direito a preservar, de regra, é a aplicação da lei penal, mas pode ser a garantia da ordem pública ou a necessidade da instrução criminal. Daí decorre o primeiro princípio que rege a prisão processual: a prisão não se mantém nem se decreta se não houver perigo à aplicação da lei penal, perigo à ordem pública ou necessidade para a instrução criminal' (in Manual de Processo Penal, Ed. Saraiva, 6ª ed., 1999, p. 263)

No caso vertente, o delito imputado ao réu apresenta pena máxima superior a 4 anos, existindo evidências de cometimento com prática de violência e grave ameaça a pessoa, evidenciando possível desajuste social e, por conseguinte, risco contra a ordem pública relembro que o crime envolve violência à pessoa e origina intranquilidade social, de forma que a custódia é imprescindível para resguardar a ordem pública, daí porque absolutamente inadequadas no caso em comento quaisquer outras medidas cautelares (artigos 282, inciso II, 312 e 324, inciso IV, do CPP).

No mais, não há quaisquer provas de vínculos com o distrito da culpa, especialmente ocupação lícita, não obstante alegações unilaterais dos réus em sentido contrário, de modo que facilmente poderá frustrar os chamamentos judiciais e motivar a aplicação do artigo 366 do CPP, de modo que a prisão também é necessária para resguardar a instrução criminal. Poderá, ainda, submeter a(s) vítima(s) a quaisquer constrangimentos, visando impedir seu reconhecimento.

Como bem salientou o representante do Ministério Público, segundo consta a fls. 94/98, os réus foram responsáveis por diversos outros crimes, o que denota que eles ostentam um elevado grau de periculosidade. Portanto, a prisão é imprescindível para resguardar a ordem pública" (fls. 178/9).

Posteriormente foi assim rechaçado pleito de revogação da segregação cautelar e/ou concessão de prisão domiciliar:-

"... Em primeiro lugar, importa asseverar que em se tratando de roubo a gravidade do crime se confunde com sua gravidade



abstrata.

vítima.

Não existe roubo menos grave sob a ótica da

Todo roubo resulta verdadeiro pânico na vítima, haja ou não arma, haja ou não simulação em seu emprego, haja ou não posse pacífica da res.

A diferença de um roubo para outro sob a ótica da vítima amedrontada apenas pode ser evidenciada se não sobreviver às investidas dos agentes, em suma, se morrer, do contrário, a gravidade será sempre a mesma, sendo irrelevante ter o agente outros registros criminais ou não.

Imperioso interpretar o direito processual penal sob a ótica da vítima, tê-la como objeto de proteção da tutela estatal, não se apegando a filigranas com o fito de favorecer agentes que não guardam qualquer respeito pelas normas sociais ou seus assemelhados.

É a vítima em um crime de roubo sempre acoimada de desespero, desespero este não hipotético, mas concreto, tão concreto quanto o risco verdadeiro de morte que sofre, morte que não é incomum, pois os agentes pouco se preocupam com o bem-estar de terceiros, na verdade, sobreviver na atual quadra social torna-se prêmio tamanho é a violência social.

A demonstração de primariedade, residência fixa e profissão definida por parte do agente do delito, não é suficiente para a obtenção da liberdade, pois ele já ostentava tais condições quando, em tese, se envolveu nesse crime extremamente grave.

Tais fatores, por si só, não são hábeis ao afastamento das circunstâncias que ensejaram a prisão e que justificam a permanência dela.

(...)

Outrossim, há indícios de autoria, conforme depoimentos das testemunhas no inquérito policial (fls. 12/13) e auto de reconhecimento de pessoa (fls. 14/15).



É por esta razão que a jurisprudência que preconiza a soltura a pretexto de não descrição de gravidade concreta deve ser vista com temperamentos, com as devidas vênias aos entendimentos divergentes, pois em síntese, todo roubo é concretamente grave.

Basta a leitura dos fatos para esta conclusão.

O Poder Judiciário não pode fechar os olhos a esta realidade. A superlotação de penitenciárias não é responsabilidade deste Poder, mas sim da inércia do Poder Executivo em providenciar novos presídios.

Não pode o Poder Judiciário assumir postura laxista, é preciso responder a anseios sociais e realizar interpretação desta forma também não é abandonar garantias processuais, mas simplesmente evidenciar que no roubo a gravidade concreta é em suma sua gravidade abstrata, pois a vítima ou sofre de violência ou grave ameaça e neste caso concreto esta ameaça se deu inclusive com emprego de arma.

É por esta razão que indefiro os pedidos de liberdade provisória e prisão domiciliar." (fls. 200/1).

Nota-se, pois, que a r. decisão vergastada e aquela que a antecedeu se encontram devidamente fundamentadas.

7. Vale obtemperar que a jurisprudência deste Augusto Sodalício de há muito exprime que roubo e liberdade provisória são conceitos antinômicos:

"O crime é de suma gravidade, destes que estão trazendo a população em constante sobressalto e que revelam, sem sombra de dúvida, periculosidade de seus agentes, motivo suficiente para que seja mantido encarcerado em garantia da segurança pública.



Se. Que o digam aqueles que têm o infortúnio de habitar os grandes centros. A sociedade não suporta mais viver sob pressão, sempre esperando sofrer atentado, seja na rua, seja na própria casa. Os delinqüentes agem à vontade, certos de que jamais serão presos e, se forem, de que jamais serão punidos. A audácia é cada vez maior. Tanto maior, quanto menor é a sensação de segurança que o Estado tem o dever de proporcionar ao cidadão e não está proporcionando. Liberar-se quem é flagrado cometendo crime de roubo à mão armada é estimular o criminoso e é deixar perplexa a comunidade, que não compreende (e não há mesmo como compreender) que alguém capaz de tamanha transgressão seja, de imediato, devolvido às ruas.

A gravidade da conduta induz indiscutível periculosidade do agente, justificadora da segregação cautelar, nos termos do Art. 312, do Código de Processo Penal.

Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho são requisitos necessários para a liberdade provisória, mas não suficientes. Indispensável que haja fundadas razões para afastar a possibilidade de recidiva. Não é, via de regra, o que ocorre em relação a praticantes de crimes patrimoniais violentos.

A prisão-custódia é de ser mantida" (Habeas Corpus nº 990.08.066736-0, Comarca da Capital, Sexta Câmara de Direito Criminal, Relator o notável Des. Ericson Maranho, j. em 09.10.2008).



8. E não se deslembre ainda de que, consoante mencionado na incoativa, **Ingrid** também está sendo processada por associação criminosa "nos autos no 1534265-66.2021.8.26.0050, em curso perante a 31ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital".

9. De outro giro, o artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal estabelece como discricionariedade do Juiz proceder à substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando "o agente for (...) mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos".

A despeito de o d. impetrante ter comprovado que a irrogada é mãe da infante Heloísa Castro Nascimento (cf. documento de fls. 193), trata-se de pessoa que, como visto, está sendo processada por delitos cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa.

Ressalte-se que no dia 20 de outubro de 2020, por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* nº 165.704/DF, o E. Supremo Tribunal Federal concedeu a ordem "de habeas corpus coletivo, para determinar substituição da prisão cautelar dos pais e responsáveis por crianças menores e pessoas com deficiência". Todavia, ressalvadas algumas condições devem ser que observadas. dentre elas "a submissão aos mesmos condicionamentos enunciados julgamento no do HС 143.641/SP, especialmente no que se refere à vedação da substituição da prisão preventiva pela segregação domiciliar praticados mediante em de crimes casos violência ou grave ameaça, ou contra os próprios filhos



ou dependentes" (negritamos).

Destarte, tendo em vista a gravidade *in* concreto dos delitos co-perpetrados pela suplicante - aos quais a filha dela foi exposta, tal como referido na impetração ("o ofendido e ele apenas ficou sabendo que havia uma mulher na casa porque um dos réus gritou com ela para que fizesse uma bebê ficar quieta" - fls. 04) -, não se há conceder a pretendida substituição.

10. Por derradeiro, tampouco se cogita de excesso de prazo ou de desídia do E. Juízo impetrado, uma vez que a exordial já foi recebida, tendo sido designada audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 28 de julho de 2022 (fls. 347/51 dos autos principais).

Vê-se, pois, que a marcha procedimental se insere em parâmetros de normalidade.

11. Em decorrência do exposto, **denega- se** a ordem.

Geraldo Wohlers Relator